

RADAR STOCHE FORBES - Prevenção e Resolução de Disputas

ABRIL 2022

JURISPRUDÊNCIA

Vício do produto ou do serviço e impossibilidade de equiparação a consumidor

No julgamento do REsp 1.967.728, a 3ª Turma do STJ decidiu que a figura do consumidor por equiparação, objeto do art. 17 do CDC, não pode ser invocada em matéria de vício do produto ou do serviço (arts. 18 e segs. do CDC), como no caso da mãe que viajava com a filha para o exterior, dependia desta para o custeio das despesas e alegou danos morais pelo fato da filha ficar impossibilitada de usar o cartão de crédito para tanto. Referido art. 17 fica com a sua aplicação circunscrita, assim, às situações de fato do produto ou do serviço (arts. 12 e segs. do CDC).

Nos termos do acórdão, “em caso de vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25 do CDC), não incide o art. 17 do CDC,

porquanto a Lei restringiu a sua aplicação às hipóteses previstas nos arts. 12 a 16 do CDC. Hipótese em que a má prestação de serviço consistente em bloqueio de cartão de crédito sem notificação, impedindo a sua utilização em viagem internacional, configura apenas um vício de qualidade que torna o serviço impróprio ao consumo, na forma do art. 20 do CDC, não incidindo, assim, os arts. 17 e 29 do CDC”.

Com base nesses fundamentos, manteve-se a improcedência da demanda indenizatória ajuizada pela mãe em face das instituições financeiras às quais a filha é vinculada em razão do seu cartão de crédito.

Ação civil pública e honorários advocatícios sucumbenciais

Ao julgar o REsp 1.974.436, a 3ª Turma do STJ decidiu pela possibilidade de condenação do réu sucumbente em ação civil pública proposta por associação de natureza privada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entender da 3ª Turma, não haveria aqui o óbice da simetria, existente nos casos em que a ação civil pública é movida por ente público impossibilitado de receber verba honorária em seu favor.

Nas palavras do acórdão, “não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras)”.

Ação de nulidade de deliberação assemblear e acionista falecido

Conforme decidido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.953.211, o herdeiro não tem legitimidade para ajuizar demanda voltada à invalidação de deliberação assemblear tomada no âmbito de sociedade anônima da qual o de *cujus* era acionista antes da finalização da partilha e da transferência das respectivas ações.

Do voto da relatora: “antes, portanto, de perfectibilizada a transferência, ao recorrente, da titularidade das ações

então pertencentes ao de *cujus* – o que, como visto, somente ocorre após a partilha, com a averbação no livro de Registro de Ações Nominativas –, o exercício dos direitos a elas inerentes somente pode ser levado a cabo pelo espólio”.

Para o ajuizamento da demanda pelo espólio nesse ínterim, não há necessidade de autorização judicial, visto que se trata de providência não listada no rol do art. 619 do CPC.

Ação anulatória de sentença arbitral e descumprimento pelo árbitro do dever de revelação

No julgamento da Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a anulação de sentença arbitral e a determinação de constituição de novo tribunal arbitral, sob

o fundamento de que houve descumprimento do dever de revelação constante do termo de arbitragem pelo árbitro, que deixou de informar que foi funcionário de uma das partes do procedimento arbitral por anos.

Citando a sentença de primeiro grau, a turma julgadora destacou que o dever de informar (*disclosure*) é dos árbitros e que a presunção de que os advogados da apelada conheciam a trajetória do árbitro que descumpriu o dever de revelar não é “escusa para o dever do árbitro de informar sua atuação profissional e a presença de qualquer circunstância que seja potencialmente motivo de suspeição ou que gere algum conflito de interesse.”

Nos termos do voto do relator, “toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida quanto à imparcialidade do árbitro deve ser apontada, desde o início do procedimento ou no momento em que se tiver conhecimento da mácula a fim de se evitar a quebra do princípio da confiança e da lisura que devem cercar os atos praticados dentro do procedimento arbitral.”

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpassaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

ANA CLARA VIOLA LADEIRA

E-mail: acviola@stoccheforbes.com.br

LAURA BASTOS DE LIMA

E-mail: lbastos@stoccheforbes.com.br

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO

E-mail: mcetraro@stoccheforbes.com.br

PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO

E-mail: pbarreto@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas, que tem por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br